



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.722706/2012-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.239 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de dezembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente MF PARK SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EM ESTACIONAMENTO LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fls. 07/10) para o ano calendário 2012, tendo-se em vista a existência débitos previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (nºs 361300883, 366291211, 366719882, 366743341, 395143357, 395143365, 395143373; 395143381, além de débitos de competência 2009 e de

2011 no CNPJ da matriz, e demais débitos competência 2009 a de 2011, no CNPJ da matriz e filiais, de natureza previdenciária e não previdenciária, entre estes o débito do Simples, processo 10768403219200812), cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 47/59) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que nem todos os débitos que deram causa ao indeferimento foram pagos ou parcelados até 31/01/2012.

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/06/2013 (e-fl. 61) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 04/07/2013 (e-fl. 140), em que aduz, em resumo, que parcelou ou agendou parcelamento para os débitos citados.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fls. 08/09) para o ano calendário 2013.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;(destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Em relação a exigibilidade dos débitos citados, concluo:

a) os débitos previdenciários anteriores a 2012, foram parcelados em 06/2012. Logo, impedem a adesão ao sistema simplificado a partir de 01/01/2012;

b) o contribuinte teve parcelamento solicitado em relação aos débitos de natureza não previdenciária (e-fl. 131) em 28/02/2012. Logo, somente a existência destes débitos sem exigibilidade suspensa em 31/01/2012 já é suficiente para impedir a adesão ao sistema simplificado a partir de 01/01/2012;

c) Quanto aos débitos que a empresa confessa que não teve como arcar com as obrigações, o recurso resume-se à apelação por equidade (carga tributária ficou elevada). Adianto que o julgador administrativo encontra-se vinculado aos preceitos da legislação tributária, somente podendo julgar com base em conceito de equidade na ausência de disposição expressa, o que não é o caso.

d) Quanto ao débito nº 361300883, o recorrente afirma em recurso voluntário que tem agendado pedido de parcelamento e que o processo "está em trâmite". Neste caso, somente a existência deste débito sem exigibilidade suspensa em 31/01/2012 já é suficiente para impedir a adesão ao sistema simplificado a partir de 01/01/2012

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator